



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0559/2023

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023.

Processo nº 5004415-15.2023.4.02.5117
ajuizado por [REDACTED],
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal de São Gonçalo** da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **cama hospitalar com colchão**.

I – RELATÓRIO

1. Conforme documento médico do Núcleo de Hemoterapia da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo (Evento 1, ANEXO6, Página 6), emitido em 05 de abril de 2023, pelo médico [REDACTED], a Autora, com 95 anos de idade, apresenta quadro de **demência** avançada, totalmente dependente e acamada, restrita, decorrente de **AVC** há 3 anos, necessita de auxílio para suas atividades básicas de vida diária e de cuidados por terceiros. No momento necessita de **cama hospitalar** para melhor manejo dos cuidados. Foi informado o código da Classificação internacional de doenças (CID-10): I64 - **Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

2. A **demência** é uma síndrome clínica caracterizada por declínio cognitivo global e persistente, marcado por prejuízo de memória, distúrbios de linguagem, anormalidades visuo-construtivas, agnosia e distúrbios no planejamento motor. A demência vascular é a demência decorrente de doença cerebrovascular. A demência decorrente de doença cerebrovascular é designada de demência vascular, demência por múltiplos infartos ou demência arteriosclerótica. Após a doença de Alzheimer, a demência vascular é a segunda causa mais comum de demência associada ao envelhecimento. É causada tanto por episódios cerebrais isquêmicos quanto por hemorrágicos. Os quadros clínicos são classificados em cinco grupos, de acordo com mecanismos



fisiopatológicos: demência por múltiplos infartos, demência com infarto único em posição estratégica, doença dos pequenos vasos, hipoperfusão, e demência hemorrágica. O diagnóstico de demência vascular é hierarquizado em três níveis: possível, provável e definitivo¹.

2. O **acidente vascular** encefálico (AVE) ou **cerebral** (AVC) foi definido pela *World Health Organization* (WHO) como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro². O AVE provoca alterações e deixa sequelas, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfinteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global³.

DO PLEITO

1. A **cama hospitalar** é uma cama especial, formada por partes que podem se elevantar ou declinar, o que possibilita algumas mudanças de decúbito do paciente, dando-lhe maior conforto⁴.
2. O **colchão hospitalar** é muito importante para acompanhar a mobilidade das camas articuladas, e proporcionar uma forma de higiene mais segura e rápida visto que, o courvin não permite a passagem de líquidos e resíduos para a espuma⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **colchão hospitalar pleiteado**, apesar de **não prescrito**, se faz **imprescindível**, juntamente com a **cama hospitalar** pleiteada e prescrita, para os cuidados de pacientes acamados restritos. Sendo assim, tanto **a cama**, quanto **o colchão hospitalar**, **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO6, Página 6).
2. No entanto, **não estão padronizados** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro (Evento 1 anexo 6, Páginas 20 e 21).
3. Ademais, destaca-se que tais insumos **são dispensados de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁶, uma vez que.
4. Cabe ressaltar que, conforme verificado em orçamentos acostados aos autos (Evento 1, ANEXO6, Página 7 e 8), foram apreçados modelos diversos de camas e colchões, somados ao

¹ CRUZ, L.C.B.V. & TAVARES, A. Aspectos clínicos da demência vascular. Rev Med Minas Gerais 2002; 13(2):115-20. Disponível em: <<https://rmmg.org/artigo/detalhes/1583>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

² COSTA, F. A.; SILVA, D. L. A.; ROCHA, V. M. Estado neurológico e cognição de pacientes pós-acidente vascular cerebral. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, n. 5, p. 1083-8, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n5/v45n5a08.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

³ CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paul. Enferm., São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, São Paulo, set/out. 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 mar.2023.

⁴ GRUPO BOND. Equipamentos médicos hospitalares. Cama hospitalar. Disponível em: <www.camahospitalar.org>. Acesso em: 28 abr. 2023.

⁵ Cirúrgica Shop. Produtos hospitalares. Colchão hospitalar. Disponível em: <<https://cirurgicashop.com.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 28 abr. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

valor total de cada orçamento. Neste sentido, deve-se atentar, caso haja fornecimento dos itens demandados, para que não sejam adquiridos em quantidade duplicada.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02